

Homologado em 30/8/2022

DOU 30/8/2022, Edição 165, Seção 1, Página 186



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CP nº 10, de 5 de agosto de 2021, que tratou da alteração do prazo previsto no artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000018/2006-09, 23001.000133/2007-56 e 23000.040581/2018-55		
PARECER CNE/CP N^o: 22/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 9/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata o Parecer CNE/CP nº 10/2021, objeto do presente reexame, da indicação proposta por este Conselho Nacional de Educação (CNE) para a expansão, em 1 (um) ano, ao prazo final para implantação da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

Em 5 de agosto de 2021, o Conselho Pleno (CP) apreciou a matéria em comento e exarou o seguinte arrazoado, *in verbis*:

[...]

O presente Parecer tem como foco a indicação da expansão, em 1 (um) ano, ao prazo final para implantação da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

O artigo 27 da supracitada Resolução prevê:

[...]

Art. 27 Fica fixado o prazo limite de até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Resolução, para a implantação, por parte das Instituições de Ensino Superior (IES), das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação, definidas e instituídas pela presente Resolução.

Dessa forma, o disposto no artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019 passará a considerar 3 (três) anos e não mais 2 (dois) anos, como prazo limite para a implantação das referidas Diretrizes.

Essa iniciativa se justifica frente aos prejuízos institucionais inerentes às medidas necessárias de afastamento compulsoriamente determinado pela Pandemia da COVID-19, no início do ano de 2020 e que, em diversas medidas e variadas

formas, ainda perdura. Deve-se ressaltar também a manifestação de entidades científicas e educacionais quando da realização de eventos durante os anos de 2020 e 2021, com a presença do Relator. (Grifo nosso)

Muito embora seja possível e desejado o retorno presencial, deve-se considerar o período de mais de 18 (dezoito) meses da alteração da normalidade do funcionamento das Instituições de Educação Superior (IESs), fato que, certamente, abateu a perspectiva de cumprimento do período previsto pela Resolução CNE/CP nº 2/2019, em seu artigo 27, de 2 (dois) anos, para a implantação do disposto na referida Resolução.

Soma-se a essa indicação diversos posicionamentos de IESs enviados ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no sentido dessa ampliação de prazo.

Essa Relatoria baseia-se, igualmente, em decisão indicativa em reunião de trabalho do Conselho Pleno (CP) que se manifestou favorável à demanda apresentada pela Comissão Bicameral responsável pelos trabalhos referentes à elaboração da Resolução CNE/CP nº 2/2019, tendo inclusive indicado este Conselheiro como Relator.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à alteração do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), expandindo o prazo limite de 2 (dois) para 3 (três) anos para a implantação das referidas diretrizes, conforme o Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2021.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente

Ato contínuo, em 30 de agosto de 2021, o Parecer CNE/CP nº 10/2021 foi encaminhado para homologação pelo Ministro de Estado da Educação, por intermédio do Ofício nº 7/2021/CP/SAO/CNE/CNE-MEC (documento SEI nº 2813756). Após extenso trâmite homologatório nas instâncias finalísticas do Ministério da Educação (MEC), por meio do Ofício nº 35/2022/SE/CNE/CNE-MEC, de 15 de fevereiro de 2022 (documento SEI nº 3139768), e, considerando que o processo não foi homologado e a consequente validação da Resolução alterada, até a data possível de sua vigência diante dos prazos, o CNE suscitou ao Ministro de Estado da Educação a restituição dos autos a esta Casa, em razão do exaurimento do prazo proposto no Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CP nº 10/2021. Assim, em 16 de fevereiro de 2022, o MEC acolheu o pedido e devolveu o presente processo ao CNE.

Contemporaneamente, faz-se necessário recapitular que, mesmo durante todo o interstício homologatório do Parecer CNE/CP nº 10/2021 no âmbito do MEC, este Colegiado

foi perenemente instado por Instituições de Educação Superior (IES), públicas ou privadas, bem como por entidades educacionais da sociedade civil, a proceder com a dilatação do prazo de implantação das Diretrizes esculpidas na Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Em face deste reiterado pleito, o CNE, por intermédio do Ofício nº 28/2022/CP/SAO/CNE/CNE-MEC (documento SEI nº 3469040), arguiu a oitiva do MEC sobre o tema, haja vista as eventuais consequências nas políticas públicas encampadas pela entidade ministerial. Neste contexto, por intermédio da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Secretaria de Educação Básica (SEB), o MEC exarou o seguinte arrazoado, *in verbis*:

[...]
OFÍCIO Nº 142/2022/DIFES/SESU/SESU-MEC
Brasília, 01 de agosto de 2022.

Ao Senhor
José de Castro Barreto Júnior
Secretário-Executivo
Secretaria-Executiva (SE)
Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" 7º Andar
Brasília – DF

Assunto: Prorrogação de prazo para cumprimento da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e BNC-Formação).

Senhor Secretário-Executivo,

1. Nos referimos ao Ofício nº 28/2022/CP/SAO/CNE/CNE-MEC (3469040) do Conselho Nacional de Educação, que solicita manifestação acerca da prorrogação do prazo final para implantação da Resolução CNE/CP nº 2/2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

2. O prazo estabelecido no caput do art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019 para a implementação da referida Resolução venceu em 20 de dezembro de 2021. Porém, no seu interstício houve a Pandemia do COVID-2019 que alterou a normalidade do funcionamento das Instituições de Ensino Superior (IES) a partir do início do ano de 2020, o que certamente prejudicou a possibilidade de cumprimento das diligências pertinentes no prazo estipulado.

3. Ainda sobre o assunto, cumpre esclarecer que anteriormente foi enviado o Parecer CNE/CP nº 10/2021 do Conselho Nacional de Educação, SEI nº 2813754, com vista à expansão, em um ano, do prazo final para implantação da referida Resolução. Porém, diante de deliberação pelo Colegiado do CNE, foi solicitado o retorno do Parecer CNE/CP nº 10/2021, que à época estava sem apreciação quanto à homologação pelo Senhor Ministro do Estado da Educação, motivo pelo qual não houve prorrogação do prazo constante da Resolução CNE/CP nº 2/2019 até o momento.

*4. Nesse sentido, a fim de permitir que as IES promovam as regularizações pertinentes sem que estejam em situação de mora, o presente é para **informar a ausência de óbice à prorrogação do prazo previsto na Resolução CNE/CP nº 2/2019, bem como, para solicitar que a sua expansão se dê por mais 2 (dois) anos a contar***

do seu vencimento, ou seja, até dezembro de 2023. Para tanto, sugere-se o encaminhamento do presente ao CNE, acompanhado da Nota Técnica nº 38/2022/DIFES/SESU/SESU (SEI nº 3469858), do Ofício Andifes nº 072/2022 (SEI nº 3358459) e da Manifestação ANFOPE e FORUMDIR (SEI nº 3469484)

5. Sendo somente para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Básica

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Com efeito, a despeito de vivermos ainda sob a influência das nefastas consequências econômicas e sociais derivadas da pandemia da COVID-19, o processo de reflexão acadêmico, sobretudo no que concerne às nuances e vicissitudes pedagógicas necessárias para o estabelecimento de um inovador modelo de formação docente, admite a flexibilidade regulatória necessária diante dos desafios institucionais da sua implantação. Em suma, a execução de uma política pública de tamanha importância deve ser efetivamente executada em ambiente institucional estável e focado nos diversos aspectos de incremento da política institucional curricular, de forma coesa e continuada.

Assim, salvo melhor juízo, diante das circunstâncias envolvidas e dos argumentos apresentados pelo setor educacional, bem como diante da anuência expressa do MEC, entendo que é bastante plausível e razoável proceder com a flexibilidade do prazo para ampliá-lo em 2 (dois) anos, para que os Projetos Pedagógicos e as respectivas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores sejam adequados às perspectivas da Resolução CNE/CP nº 2/2019. Trata-se de cláusula que indica o período limite para a implantação do disposto na Resolução em comento, ou seja, as IES que já tenham iniciado, avançado ou mesmo concluído com a proposta de implantação, não deverão ser prejudicadas e nem recuar sem necessidade institucional nas ações já definidas e organizadas, visto que deverão, de qualquer forma, continuar a fazê-lo em ritmo adequado até sua conclusão que, agora, recebe um prazo limite mais ampliado do que o original.

O arrazoado aqui proposto por esta Relatoria se ampara em decisão indicativa em reunião de trabalho do CP que se manifestou de forma favorável.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à alteração do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), expandindo o prazo limite de 2 (dois) para 4 (quatro) anos para a implantação das referidas diretrizes, conforme o Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente

GABINETE DO MINISTRO DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CP nº 22/2022, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que reexaminou o Parecer CNE/CP nº 10/2021, o qual analisou proposta de alteração do art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica - BNC-Formação, objetivando a expansão, em 2 (dois) anos, do prazo final para implantação da Resolução CNE/CP nº 2/2019, tendo em vista os "prejuízos institucionais inerentes às medidas necessárias de afastamento compulsoriamente determinado pela Pandemia da COVID-19, no início do ano de 2020 e que, em diversas medidas e variadas formas, ainda perdura".

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera o Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento nº Parecer CNE/CP nº 22, de 9 de agosto de 2022, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação de XX de XXXX de 2022, publicado no DOU de XX de XXXXXX de 2022, Seção 1, pág. XXX, resolve:

Art. 1º Fica adicionado 2 (dois) anos ao prazo de implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica a que se refere a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º O *caput* do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 Fica fixado o prazo limite de até 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Resolução, para a implantação, por parte das Instituições de Ensino Superior (IES), das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação, definidas e instituídas pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.